DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITÁTORIO nº 021/2024

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

OBJETO: Execução de recapeamento asfáltico tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) em vias urbanas do Município, mediante contratos de repasses nº 945184/2023 e 948225/2023, firmados com o Ministério das Cidades, do Governo Federal, de acordo com os documentos elaborados pelo serviço de obras e Engenharia Municipal.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de análise de recurso administrativo face a referida concorrência pública, impetrado pela empresa **HY CONSTRUTORA LTDA**, sendo que passamos a expor o que segue.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A referida empresa recorrente **– HY CONSTRUTORA LTDA**, ingressou com recurso administrativo devidamente protocolado sob o nº 715/2024, de 26 de março de 2024, portanto o mesmo deve ser conhecido, pelo fato de ser tempestivo.

Em síntese alega a empresa recorrente:

"A empresa recorrente fora inabilitada com base no item 5.8 do edital da presente concorrência, com fundamentação no item 5.8 que diz:

5.8. Nos termos do §1º do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/21 para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidade e critérios

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

previsto no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, como condição de participação neste certame licitatório, a qual deverá ser protocolada ou recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia anterior á data do recebimento dos envelopes, sendo que o comprovante deverá integrar o envelope 01 – PROPOSTA DE PREÇO.

Que a empresa recorrente cumpriu o determinando no item 5.8 do edital, pois apresentou a garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no §1º do artigo 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) dos valores estimado do objeto da contratação, e nesse sentido respeitou a condição imposta pela lei 14.133/21.

(...)

Contudo ao analisar o descrito, veja que o protocolo junto a tesouraria da prefeitura municipal não é condição de participação no certame, antes mera formalidade, para ciência preterida do ato, visto que doutra sorte, constar-se-ia que o protocolo junto a tesouraria seria condição de participação, contudo, tal não se verifica.

A finalidade da licitação, como referido é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, oque deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

(...)

Tem-se que a inabilitação desta licitante tem natureza formal, que não configura vicio insanável de modo a comparecer o prosseguimento do certame licitatório e a execução regular do contrato, oque mostra razoável a concessão de prazo determinando-se saneamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

No presente caso, por mera questão de imediatismo, não houve tempo hábil para o protocolo da garantida da proposta junto a tesouraria municipal.

Assim, tem-se que a concessão de prazo para a respectiva regularização, seria o suficiente para sanar a mera irregularidade.

(...)

No dia da licitação quando do credenciamento dos licitantes, seguiu-se com a suspensão da licitação em virtude de instabilidade no sistema, ocorre que antes mesmo da redação da ata, a empresa NOROMIX ausentou-se da sessão, fato que pode ser comprovado pela ausência da assinatura no documento.

Por todo o exposto, a HY CONSTRUTORA LTDA, requer que o presente recurso administrativo sejam recebido tempestivamente e no mérito acolhidas as justificativas apresentadas para proceder a habilitação da recorrente e a sua participação da etapa de lances, anulando-se a etapa já anteriormente rezadas.

A empresa COPLAN COSNTRUTORA PLANALTO LTDA, por ter sido classificada em 1º lugar, foi devidamente notificada acerca da apresentação do presente recurso administrativo, para apresentação de suas contra razões, sendo que na data de 02 de abril de 2024, assim o fez e alegou em síntese:

"A empresa HY CONSTRUORA LTDA, fora inabilitada por não atender o solicitado no item 5.8, que determinada:

(...) para participação neste certame, deverão os licitantes prestar a garantia de proposta, nas mesmas modalidade e critérios previsto no §1º do art. 96 desta Lei, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, como condição de participação neste certame licitatório, a qual deverá ser protocolada ou recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia anterior á data do recebimento dos envelopes, sendo que o comprovante deverá integrar o envelope 01 – PROPOSTA DE PREÇO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Portanto, em que se pese a respeitabilidade conferida a recorrente, seu recurso é ausente de fundamentação, jurídica e técnica, oque por si só já o leva a rejeição.

Ora, conforme grifos nosso o item 5.8, condiciona, através do termo DEVERÁ ser protocolada ou recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, até o dia anterior á data do recebimento da empresa para participação do certame.

(...)

Veja Nobre Julgador, o artigo utiliza-se do termo poderá em momento algum trazendo a obrigatoriedade de tal norma, ou seja, transfere a Municipalidade a exigência ou não de apresentar aludida garantia juntamente com a proposta.

Assim, observados os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecas á Administração Pública, bem como sua discricionariedade na elaboração das regras editalicias, não há que se falar em excesso de preciosismo ou formalismo pela Administração, sendo acertada a decisão de inabilitação, visando a transparência, impessoalidade e legalidade do certame.

(...) Imperioso destacar que a Municipalidade cumpre rigorosamente todas as legislações e princípios que regem o processo licitatório, qual seja, princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

(.....)

Ante o exposto, de rigor a <u>IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA,</u> pois a inabilitação da

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

empresa recorrente é de rigor, por não respeitar os termos do edital, pois deixou de apresentar tempestivamente a garantida da proposta.

Não há razão a empresa recorrente.

Quando a empresa deixa de apresentar a garantia da proposta, sendo essa uma exigência descrita no item 5.8 do edital, deixa de cumprir as regras do certame. Aqui não se trata de excesso de preciosismo, mero formalismo e sim o devido cumprimento e vinculação ao edital.

Caso a recorrente, "não concordasse" com alguma regra ou cláusula do edital, poderia usar o mecanismo da impugnação ao edital, no entanto permaneceu silente nesse sentido.

A empresa recorrente, tinha pleno conhecimento do edital e mesmo sabendo suas regras não efetuou qualquer impugnação de modo prévio nesse sentido, aceitando, portanto, "as regras do jogo".

Nesse aspecto portanto deve ser mentida as regras do edital.

Para comprovação de nossa fala, trazemos, abaixo, Acordão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem comprovar a pertinência de nossas precauções ao conceber o presente Edital e manter o **princípio da vinculação a edital.**

"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000376-21.2019.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante SEGUROS SURA S.A., é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROSGERAIS. ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Alberto Menichelli Júnior, OAB/SP274.000", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI. São Paulo, 12 de novembro de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000376-21.2019.8.26.0416APELANTE: SEGUROS SURA S.A.

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE MUNICIPAL DELICITAÇÃO - GISLENE DE CAMPOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

COMARCA: PANORAMA

VOTO Nº 16021

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIORECURSO DA EMPRESA IMPETRANTE (SEGUROS SURA (BRASIL) S.A.) - Mandado de segurança - Pretensão da empresa impetrante da manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora e, que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem como de que o índice degrau de endividamento fere o princípio da isonomia - Sentença que denegou a segurança - Inconformismo da empresa impetrante. Houve impugnação ao edital quanto à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico- financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (fls. 104/112 e 130/133) - A empresa impetrante/recorrente participou do certame ciente da exigência do requisito - Decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da empresa impetrante/apelante, por não preencher o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (fls. 163/169) - Direito Público – Edital - Previsão de regras - Vinculando a Administração e os participantes em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital - Ato e mérito administrativo - Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos - Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa – Inexistência de direito líquido e certo. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que denegou a segurança, mantida Recurso da empresa impetrante, improvido.

No presente caso, a empresa impetrante, ora apelante, objetivou a sua manutenção de sua habilitação e, em consequência, adjudicação no processo licitatório nº 04/2019, onde sagrou-se vencedora. Aduziu que os motivos de sua desclassificação não se encontram previstos no edital, pois não previsto valor de retenção de acidentes pessoais para passageiros, bem comode que o índice de grau de endividamento fere o princípio da isonomia. Requereu liminar para tornar sem efeito a decisão proferida no recurso administrativo; no mérito, que sejam mantidas sua habilitação e adjudicação no certame.

A r. sentença da juíza a quo às fls. 1.126/1.128, por sua vez, bem fundamentada, assim decidiu:

"[...]A segurança deve ser denegada. Consoante prescreve o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sem pré que, ilegalmente, ou com abuso de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

poder, estiver sofrendo violação ouhaver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade.

Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação dairreparabilidade objetiva do dano. Pois bem. Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a desclassificou do processo licitatório nº 04/2019, ao acolher recurso administrativo da segunda colocada no certame onde arguiu que a vencedora não preenchia os requisitos previstos no edital em relação à retenção de acidentes pessoais para passageiros e ao grau de endividamento. Porém, sem razão a impetrante. Havendo impugnado o edital, no tocante à exigência de grau de endividamento como condição de habilitação econômico-financeira (subitem 6.1.3.3 do edital), a defesa foi julgada improcedente (p. 104/112e 130/133). Dessa forma, participou do certame ciente da exigência do requisito. Verifica-se da decisão proferida pela comissão de licitação, que afastou a adjudicação da impetrante, que foi reconhecido que a empresa não preenchia o requisito referente ao grau de endividamento previsto no edital (p. 163/169). Assim, acatar o pedido da impetrante significaria fazer pouco caso da segurança necessária ao procedimento, prejudicando totalmente o interesse público, porque não demonstrado pela empresa que teria capacidade financeira de honrar seus compromissos. Ademais, em matéria de Direito Público, o edital é quem rege as disposições de todo o processo, vinculando a Administração, bem como os participantes, em homenagem, principalmente, ao princípio da vinculação ao edital.

No mais, quanto da vinculação ao edital, nesse sentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ:

"O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectivas pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados." (in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional,São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39).

Assim sendo, o recurso administrativo apresentado não merece ser provido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **HY CONSTRUTORA LTDA**, para o fim de manter a inabilitação da referida empresa e pelo princípio da acessoriedade a inabilitação também a empresa **PEMAQ TERRAPLANAGEM LTDA – ME**, pelo descumprimento do item 5.8 do edital, e declarando-se vencedora a empresa já classificada em 1º lugar habilitação da empresa **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA**.

Esse é nosso parecer, a análise do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio – SP, 03 de abril (04) de 2024.

De acordo. JB - 03/04/2024

Dilmo Resende de Carvalho
Prefeito Municipal

Ricardo Martinez
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 283.131

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Secretaria de Administração
Serviço de Compras e Licitação

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório n.º **021/2024**

Concorrência Presencial n.º **01/2024**

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 03 de abril de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal